

**SÓMULAS: Cria o Serviço Rodoviário Municipal  
e dá outras providências.**

Fago saber que a Câmara Municipal decretou e eu Bel. EMILIO S. WEBER, Prefeito Municipal de Capanema, sanciono a seguinte:

L. E. L.

CAPÍTULO I

DO CARÁTER E DOS FINS DO  
SERVIÇO RODOVIÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º - Fica criado o Serviço Rodoviário Municipal (S.R.M.), diretamente subordinado ao Prefeito, e com a autonomia administrativa e financeira nos termos da presente Lei.

Art. 2º - Ao S.R.M. compete:

a) - Elaborar o plano rodoviário municipal e proteger à sua revisão, quando necessário, em harmonia com os planos rodoviários do Estado e Nacional.

b) - Dar execução sistemática a esse plano, efetuando ou fiscalizando todas os serviços técnicos e administrativos, concernentes a estados, projetos, especificações, orçamentos, licitações, construções e melhoramentos das rodovias Municipais.

c) - Aplicar integralmente em estradas de rodagem;

I - a quota que lhe couber do Fundo Rodoviário Municipal;

II - o produto das operações de crédito realizado com garantia da receita acima.

d) - Conservar, permanentemente, as rodovias municipais.

e) - Exercer a Polícia de trânsito nas rodovias municipais nos termos da legislação em vigor e em colaboração com o Departamento de Estradas de Rodagem (DER).

f) - Autorizar e fiscalizar a exploração dos serviços de transiente necessário.

§ Único - Havendo impossibilidade de ser contratado um engenheiro civil, poderá chefiar à S.R.M. um licenciado, devidamente licenciado pelo CREA da 7ª Região, excepcionalmente às suas atividades nos limites da habilitação de que for portador.

Art. 4º - O S.R.M. terá a organização condizente com suas necessidades, obedecendo ao organograma seguinte:

### SERVICO RODOVIARIO MUNICIPAL

#### MUNICIPIO DE CAPANEMA

#### ADMINISTRAÇÃO

Engº Chefe do S.R.M., ou licenciado devidamente habilitado pelo C.R.E.A. - 7ª Região.

Estudos e Projetos

CONTRATOS

Contabilidade

Estradas-obras d'arte

LEIS

Fichário

Plano Rodoviario

INFORMAÇÕES

Correspondencia

Resenha Trabalho

"

Arquivo

Programa

### CONSERVACAO DE ESTRADAS, PAVIMENTACAO, E PESQUISA RODOVIARIAS, SINALIZAÇÃO, POLICLAMENTO E ESTATISTICA DO TRAFEGO.

Art. 5º - A chefia do S.R.M. compete:

a) - Elaborar e submeter ao Prefeito os programas anuais e os respectivos orçamentos;

b) - Dirigir e fiscalizar a execução deste programa.

### CAPITULO III

#### DA RECEITA DO SRM

Art. 6º - A receita do S.R.M. será constituida:

a) - da quota que couber ao município do Fundo Rodoviario Nacional;

b) - da contribuição orçamentária do Município em importância não inferiores, em cada município, a cinco por cento (5%) da receita geral orçamentada, excluídas as rendas industriais;

c) - do produto da contribuição de melhoria, de pedágio, rodágio ou de quaisquer taxas, multas ou licenças, provenientes da utilização das rodovias ou respectivas faixas de domínio;

d) - de crédito especial;

e) - das demais rendas que por sua natureza ou disposição especial deve competir ao S.R.M.  
f) - do produto das operações de crédito realizada com garantias das receitas acima referidas;

Art. 7º - Os recursos mencionados no artigo anterior serão depositados em conta especial a disposição do S.R.M.;

§ Único - A contribuição do Município será depositada na mesma conta especial por trimestre.

Art. 8º - A receita e a despesa do S.R.M. serão contabilizadas separadamente das do municípios, incorporando-se entre tanto, em globo nos balanços da Prefeitura, respeitando-se no que for respeitável, as normas da contabilidade estabelecidas pelo D.E.R.

#### CAPÍTULO IV

#### DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO RODOVIÁRIO MUNICIPAL;

Art. 9º - O Conselho Rodoviário Municipal (CRM) será órgão deliberativo rodoviário do Município.

Art. 10º - Compor-se-á o Conselho Rodoviário Municipal dos seguintes membros indicados pelas entidades representantes e nomeadas pelo Prefeito Municipal:

- a) - um Presidente que será um dos membros do S.R.M., eleitos pelos conselheiros;
- b) - o Prefeito-Membro nato do conselho;
- c) - o chefe do S.R.M.;
- d) - Um representante da Câmara Legislativa Municipal;
- e) - Um representante da Indústria e comércio / Tocantins;
- f) - Um representante da lavoura;
- g) - Um engenheiro civil, ou um licenciado, devidamente habilitado pelo CREA da 7ª Região que seja o chefe do Distrito Rodoviário, / que tenha jurisdição sobre o município.

§ Único - O conselho terá um secretário executivo de livre nomeação do Presidente, o qual se encarregará de todos os serviços da Secretaria.

Art. 11º - O mandato dos membros do Conselho Rodoviário Municipal se estenderá por dois anos, excetuando o do Prefeito, Chefe do S.R.M. e o representante do DER.

Art. 12º - Competerá ao C.R.M.:

I - a elaboração do Regimento Interno;

II - aprovação do plano rodoviário municipal e de seu programa de obras anual;

III - tomar conhecimento do andamento geral dos trabalhos do S.R.M. e encaminhar parecer sobre os balancetes dos mesmos;

IV - Encaminhar e dar parecer sobre os relatórios a serem apresentados;

V - reunir-se pelo menos uma vez por mês.

VI - submeter-se ao Conselho Rodoviário Estadual, por intermédio do Serviço de Assistência Rodoviária aos Municípios do DER, para conhecimento e aprovação dos trabalhos, constantes deste artigo.

#### CAPITULO V

Art. 13º - Dentro de 90 dias, o C.R.M. elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 14º - As dúvidas e omissões desta lei serão resolvidas pelo C.R.M. "Ad Referendum" da Câmara Municipal;

Art. 15º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Zaranema, Estado do Paraná, em 10 de Janeiro de 1970.

Dr. Emilio S. Weber

Dr. Emilio S. Weber  
Prefeito Nomeado

